



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000677/2010-43
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-002.990 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/10/2009

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE NA LAVRATURA DO AIOP - INOVAÇÃO SUBSTANCIAL DE CONTEÚDO EM RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR - RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - VÍCIO MATERIAL NO LANÇAMENTO ORIGINAL.

Tendo o fiscal autuante não demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, há que se falar em nulidade material do lançamento.

Evidencia-se a ocorrência de nulidade material do lançamento originário diante da impossibilidade de se aceitar inovação substancial trazida no conteúdo do Relatório Fiscal Complementar nesta instância de Julgamento no CARF, de modo a violar o trâmite adequado do procedimento administrativo-fiscal em função do risco de se efetivar a supressão de instância de julgamento da primeira instância.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso por restar configurada a nulidade material no lançamento originário por violação ao art. 142, do CTN no tocante à discriminação clara e precisa do fato gerador. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Magalhães Peixoto e Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra Acórdão nº 09.38-127 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora – MG que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.215.110-8, às fls. 01, com valor consolidado inicial de R\$ 442.772,74.

Conforme o Relatório Fiscal:

2. *Este relatório é integrante do Auto-de-Infração e refere-se à contribuição patronal previdenciária CPP referente a Compensação Indevida (glosa de compensação).*

3. *Na análise da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP, constato-use que o contribuinte, compensou contribuições previdenciárias nas competências 04/2009 a 10/2009.*

4. *As contribuições previdenciárias compensadas na GFIP no período de 04/2009 a 10/2009 tem origem nas contribuições previdenciárias recolhidas ou parceladas referente ao período 02/1998 a 12/2000, incidentes sobre a remuneração de agentes políticos exercentes de cargo eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores), exigida por força da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que inclui a alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelecendo como segurado obrigatório da Previdência Social, na categoria de empregado, "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social".*

5. *Conforme **TERMO DE CONSTATAÇÃO** inserido no TIRF Termo de Inicio de Procedimento Fiscal de 10/06/2010, foi intimado o contribuinte à apresentar documentos referente ao fato gerador das contribuições parceladas conforme processos debcad de nºs 35.125.622-9 e 35.242.374-9, bem como as GFIPs da época, onde foram informadas as remunerações e as GFIPs retificadoras excluindo as respectivas remunerações.*

6. *Na análise dos respectivos processos de parcelamento (debcad de nº 35.125.622-9 referente ao período de 02/1998 a 12/1998 e nº 35.242.374-9 referente ao período de 01/1999 a 12/2000), constatou-se que parte das contribuições inseridas nos parcelamentos referem-se a contribuição patronal (empresa e seguro acidente de trabalho) de agentes políticos referente a remuneração dos vereadores e conferem com os valores da planilha de compensações apresentada e anexada ao presente processo. Além dos parcelamentos citados, ainda foram objeto*

de parcelamento contribuições de agentes políticos (vereadores) conforme processos debcad de nºs 35.242.375-7 referente ao período de 02/1998 a 12/1998 e 35.242.376-5 referente ao período de 01/1999 a 12/2000. Parte das referidas contribuições inseridas nos parcelamentos referem-se a contribuição retida (descontadas) dos segurados agentes políticos (vereadores).

7. Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (Sistema PLENUS e GFIPWEB), nos relatórios e GFIPs apresentados pelo contribuinte, nada foi constatado referente a retificações da GFIP excluindo os agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores) no período a que se refere o crédito ora compensado (02/1998 a 12/2000).

10. Conforme dispõe a IN MPS/SRP nº 15 em seu Art. 6., Inc. I a compensação deverá ser precedida da retificação da GFIP. O contribuinte não retificou a GFIP, portanto as compensações informadas na GFIP são objeto de glosa. Também não foram atendidas ou apresentadas as exigências dos itens I e II do § I . do Art. 6.º da IN MPS/SRP nº 15, aplicando-se o disposto no § 2 .

***11. A ementa (decisão) proferida no processo judicial de nº 2007.72.06.0001990/ SC** nos itens 2 e 3 determinou a inconstitucionalidade da Lei 9.506/97 no que se refere à exigência de contribuição previdenciária dos exercentes de mandato eletivo. O item 1 refere-se a aplicabilidade dos arts. 3.º e 4 .º da LC 118/2005 nas ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 quanto ao direito de pleitear restituição das parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação.*

12. A presente ação (2007.72.06.0001990/ SC) foi ajuizada em 19/01/2007, portanto, restam atingidas pela prescrição eventual repetição ou compensação de valores recolhidos antes de 19/01/2002, conforme consta no relatório e voto da presente ação. O processo refere-se a ação declaratória de inexigibilidade de contribuição previdenciária cota patronal incidentes sobre subsídios dos detentores de mandato eletivo, exigida com base no art. 12, I, "h" da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97, consubstanciados nos Termos de Amortização da Dívida Fiscal (parcelamentos) Debcads nºs 35.125.6229 e 35.242.3749, requerendo a compensação em caso de haver créditos remanescentes da anulação.

13. Os DEBCADs de nº 35.125.622-9 e 35.242.374-9 referem-se a Lançamento de Débito Confessado LDC em 20/06/2001, portanto prescritos quanto ao direito de se pleitear a sua restituição ou compensação, pois antecedem a 19/01/2002. O que se pode restituir ou compensar, caso seja entendido como legal, é o valor da contribuição parcelada nos respectivos DEBCADs referente a contribuição declarada inconstitucional dos agentes políticos exercentes de mandato eletivo referente as parcelas pagas a partir de 19/01/2002. Neste caso, o que se discute é se a extinção do crédito tributário se dá pela confissão (parcelamento) ou pela liquidação da confissão (pagamento do parcelamento).

14. Salientamos que o contribuinte não apresentou a planilha dos valores pagos após 19/01/2002 referente aos referidos DEBCADs.

15. Ainda se extrai na fundamentação e mérito do julgado que as parcelas anteriores a 19.01.2002 encontram-se prescritas. Assim, não podem ser anulados os débitos em tela" (debcads de n"s 35.125.6229 e 35.242.3749).

16. O processo nº 2007.72.06.0002208/ SC trata da mesma matéria do processo nº 2007.72.06.0001990/ SC ou seja a inconstitucionalidade do art. 12, I, "h" da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97. A decisão proferida também é igual a do processo nº 2007.72.06.0001990/ SC Multa Aplicada 17. O valor da multa aplicada está fundamentado na Lei 8.212 de 24/07/1991, art. 89, parágrafo 9., com redada pela MP 449 de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Período do lançamento do crédito 18. O lançamento compreende o período de 04/2009 a 10/2009.

Segue em anexo ao Relatório Fiscal, às fls. 33, cópia da Planilha de Cálculo Judiciais – onde se apresentam os valores a serem compensados tendo como base de cálculo o período 02/1998 a 07/2002. No entanto, a planilha apenas apresenta como base de cálculo para a compensação efetuada, o período 02/1998 a 12/2000.

O contribuinte, ainda no curso do procedimento fiscal, às fls. 41, informa o encaminhamento de demonstrativos requeridos para justificar a compensação:

Em atenção ao Termo de Intimação nº 002/201, para apresentação de demonstrativo do valor apurado de débitos compensados, referente à ação judicial nº 2007.72.06.000199-0/SC, encaminho demonstrativo da contribuição e tabela utilizada para cálculos.

- Às fls. 42: cópia da GFIPWEB – competência 04/2009, informando valor compensado de R\$ 45.887,02 – período inicial: 05/2001 e período final: 10/2004;

- Às fls. 43: cópia da GFIPWEB – competência 05/2009, informando valor compensado de R\$ 46.548,85 – período inicial: 05/2001 e período final: 10/2004;

- Às fls. 44: cópia da GFIPWEB – competência 06/2009, informando valor compensado de R\$ 47.111,95 – período inicial: 05/2001 e período final: 10/2004;

- Às fls. 45: cópia da GFIPWEB – competência 07/2009, informando valor compensado de R\$ 56.996,39 – período inicial: 01/1998 e período final: 12/2004;

- Às fls. 50: cópia da GFIPWEB – competência 08/2009, informando valor compensado de R\$ 51.137,52 – período inicial: 01/1998 e período final: 12/2000;

- Às fls. 53: cópia da GFIPWEB – competência 09/2009, informando valor compensado de R\$ 51.711,17 – período inicial: 01/1998 e período final: 12/2000;

- Às fls. 56: cópia da GFIPWEB – competência 10/2009, informando valor compensado de R\$ 52.853,63 – período inicial: 02/1998 e período final: 07/2002;

A Recorrente teve ciência do TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, na qual consta o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

O **período objeto do auto de infração**, contribuições previdenciárias compensadas na GFIP, conforme o Relatório Discriminativo do Débito - DD, é de **04/2009 a 10/2009**.

As contribuições previdenciárias compensadas na GFIP, no período de 04/2009 a 10/2009, tem origem nas contribuições previdenciárias recolhidas ou parceladas referente ao período 02/1998 a 12/2000.

O contribuinte teve **ciência do AIOP em 29.07.2010**, conforme fls. 01.

A Recorrente apresentou **Impugnação tempestiva**, via Ofício 190/2010 às fls. 158 a 159, na qual alega:

Vimos por meio do presente, acusar o recebimento da Notificação Fiscal, com autuação nº DEBCAD: 37.215.110-8, datado de 16/07/2010, em que referido auto aponta um valor recolhido a menor, haja vista que ocorreu a compensação dos valores mediante decisão judicial.

Inicialmente, o município notificado, efetuou a contratação da Empresa Kutz Advogados, que por sua vez ingressou com a Ação Ordinária de Inexigibilidade das contribuições apontadas em referido auto, sendo que de acordo com cópia da documentação inerente a referida demanda, inclusive com as decisões tendo transitado em julgado para as partes (documentos anexos).

Na verdade, não ocorreu recolhimento a menor, mas sim foi aplicada a decisão judicial favorável e efetuado a devida compensação dos valores, como resta demonstrado na documentação anexa.

O relatório anexo, demonstra a legalidade dos atos administrativos e dos recolhimentos, haja vista que a compensação ocorreu por determinação judicial, repita-se em decisão transitada em julgado, não podendo, agora, o município arcar com a absurda quantia encontrada, ou seja: R\$ 346.023,56, pois não teve qualquer culpa ou deixou de recolher, somente fez o que a decisão judicial determinou, daí acreditar que deve assim ser considerado, para isentar a municipalidade de referido valor, ante a decisão que determinou a compensação dos valores pagos indevidamente pelo município e que agora, judicialmente obteve a oportunidade de compensar referidos valores.

Portanto, salvo melhor juízo, a Resolução q embasa o valor encontrado em referido auto, não deve prevalecer, uma vez que fere de morte a "Coisa Julgada" e a mesma não tem força de

Lei, sendo que por ser posterior, da mesma forma, não pode retroagir para prejudicar a municipalidade como um todo.

Não tendo a Resolução referendada, força de lei, aliado ainda ao fato de que as compensações somente foram feitas pela municipalidade com base na Decisão proferida nos autos de nº 2007.72.06.000199-0/SC. onde figuram como partes: MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cópias fiéis de referida demanda, com suas decisões anexa, é que o município, em tempo e modo, lança mão do presente expediente para IMPUGNAR, COMO IMPUGNADO TEM O AUTO DE Nº DEBCAD: 37.215.110-8, haja vista que o município não cometeu qualquer irregularidade, mas sim cumpriu determinação judicial, emanada nos autos acima mencionados.

O Município notificado, mais uma vez, ressalta que a decisão transitou em julgado para as partes e foi emanada de juízo competente, revestida de todas as formalidades legais, pelo que não aceita e não concorda expressamente com qualquer valor que seja glosado a menor ou irregular, eis que após a decisão dos autos mencionados, somente efetuou a compensação, observando estritamente os limites e ditames da r. decisão proferida nos autos acima.

Concluindo, o valor exacerbado de R\$ 346.023,56, não deve prosperar, por todos os fundamentos e fatos concretos afirmados acima, corroborado com a prova documental que ora junta.

Sendo assim, pugna pela total IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE Nº DEBCAD: 37.215.110-8. EIS QUE UMA RESOLUÇÃO INTERNA NÃO PODE PRODUZIR EFEITOS DE LEI E E MUITO MENOS TEM O CONDÃO DE ALCANÇAR OS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDAS NOS AUTOS MENCIONADOS, TUDO POR SER DE DIREITO E MERECIDA JUSTIÇA.

Em anexo à Impugnação, o contribuinte colaciona:

- às fls. 176, cópia da Planilha de Cálculo Judiciais – onde se apresentam os valores a serem compensados tendo como base de cálculo o período 05/2001 a 10/2004.

- às fls. 183, cópia da Planilha de Cálculo Judiciais – onde se apresentam os valores a serem compensados tendo como base de cálculo o período 01/2002 a 10/2004.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, nos termos do Acórdão nº 09.38-127 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora - MG, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/10/2009

COMPENSAÇÃO. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS.

Não obstante decisão em ação judicial reconhecendo o direito de compensar, o contribuinte deve obedecer todos os requisitos dispostos em legislação tributária para efetivar a compensação de seu direito creditório, compatibilizando a referida decisão com os demais atos normativos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A decisão de primeira instância assim se posiciona, em síntese:

No que diz respeito à devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/1991, acrescentada pelo §1º do art. 13 da Lei 9.506/1997, a então Secretaria da Receita Previdenciária editou a Instrução Normativa MPS/SRP 15/2006 que, a partir da edição da Lei 11.457/2007, passou a ser alterada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Tal Instrução Normativa regulamenta o instituto da seguinte maneira:

Art. 1º Dispor sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997, bem como sobre procedimentos relativos aos créditos constituídos com base no referido dispositivo.

(...)

Art. 3º O direito de efetuar compensação ou de solicitar restituição a que se refere esta Instrução Normativa prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento. (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 18, de 10/11/2006)

(...)

Art. 6º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3º, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1º, observadas as seguintes condições:

I a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes; II deverá ser realizada com contribuições previdenciárias declaradas em GFIP; (Nova redação dada pela IN RFB Nº 909, DE 14/01/2009)

III o ente federativo deverá estar em situação regular, considerando todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; (Nova redação dada pela IN RFB Nº 909, DE 14/01/2009)

IV o ente federativo deverá estar em dia com parcelas relativas a acordos de parcelamento de contribuições objeto dos lançamentos de que trata o inciso III, considerados todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio; V somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição; VI a compensação somente poderá ser realizada em recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes àqueles a que se referem os valores pagos com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997; e VII (Revogado pela IN RFB Nº 909, DE 14/01/2009)

§ 1º O ente federativo poderá efetuar a compensação dos valores descontados do exercente de mandato eletivo e efetivamente recolhidos, desde que:

I seja precedida de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito da concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social RGPS, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa; e II possa comprovar o ressarcimento de tais valores ou possua uma procuração por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, outorgada pelo exercente de mandato eletivo, autorizando-o a efetuar a compensação, conforme modelo constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

2º Caso seja constatado, em procedimento fiscal, a inobservância ao disposto no § 1º, os valores compensados serão glosados.

§ 3º Os documentos referidos no § 1º deverão ser mantidos sob a guarda do ente federativo para exibição à fiscalização da SRP, quando solicitados.

§ 4º É obrigatória a retificação da GFIP, por parte do dirigente do ente federativo, independentemente de efetivação da compensação.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º sujeitará o infrator à multa prevista no § 6º do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, e configura crime, conforme previsto no inciso III do § 3º do art. 297 do Código Penal Brasileiro.

Para o caso do presente lançamento, não obstante o direito assegurado mediante decisão judicial transitada em julgado, a

operacionalização da compensação devia ainda seguir as determinações acima estabelecidas para ser aperfeiçoada.

Saliente-se que tais disposições já se encontravam em vigor à época das compensações e não foram objeto de injunção judicial.

O impugnante, em sua peça, admite não ter cumprido a citada instrução ao argumento de inconstitucionalidade por ferir a decisão judicial e por retroagir para prejudicar.

Não há como se dar guarida à arguição. Não houve qualquer contrariedade à decisão judicial. Apenas a constatação de desconformidade regulada por legislação tributária (art. 961, CTN), a todos imposta para consecução da referida compensação. Observe-se que tais institutos não foram postos sub judice. Também não há que se falar em retroação, posto que a compensação regula-se pela legislação então em vigor, no seu ato.

Ressalte-se, também, que o procedimento do impugnante, conforme salientado pelo Relatório Fiscal da Autuação, ressentiu-se de memória de cálculo para apuração da origem do crédito bem como de sua utilização, tendo em vista que os créditos oriundos da exação tida por inconstitucional foram parcelados conjuntamente com outros, em diversos processos, e que as planilhas de cálculo apresentadas remetem ao fato gerador (e não ao pagamento) bem como os apresentam apenas para duas competências (6 e 9 de 2009).

Pelo exposto, votamos pela improcedência da impugnação.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, reiterando os argumentos utilizados em sede de Impugnação, em apertada síntese:

Em sede preliminar

(i) A ação ordinária 2007.72.06.000199-0/SC.

Nesta demanda, foi o Município de Cerro Negro vencedor, em parte e data máxima vênica, no valor conclusivo encontrado pelo INSS, não ocorreu o abatimento dos valores que estão cobertos por referida decisão, pelo que interessante reprisar referida sentença:

Segue trecho da decisão de primeira instância:

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária movida pelo Município de Cerro Negro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS -, requerendo a) a declaração da inexigibilidade das contribuições previdenciárias referentes à cota patronal, incidentes sobre os subsídios pagos pela parte autora aos seus agentes políticos

detentores de mandato eletivo (Vereadores), em razão da inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8212/1991, inserido pela Lei 9506/1997 até a entrada em vigor da Lei 10.887/2004; b) a anulação dos débitos oriundos dessas contribuições lançadas indevidamente nos DEBCADs 35.125.622-9 e 35.242.374-9, bem como da contribuição do SAT de 1 %; c) a repetição do indébito e/ou compensação com as contribuições previdenciárias referentes à folha mensal de servidores e/ou agentes políticos, pagas mensalmente por meio de retenção mensal na parcela do FPM – Fundo de Participação de Municípios, a título de contribuição patronal calculada com base na remuneração paga a seus agentes políticos, em caso de haver créditos remanescentes da Anulação dos DEBCADs, com juros e correção monetária.

(...)

II. FUNDAMENTAÇÃO.

(...)

(b) Da Decadência e da Prescrição.

Incide, na espécie, a prescrição quinquenal. Assim, tendo em vista que a inicial foi protocolada em 19.01.2007, de acordo com consulta ao Sistema processual – SIAPRO- encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 19.01.2002.

(...)

MÉRITO A controvérsia da presente demanda diz respeito à inexigibilidade das contribuições previdenciárias, referentes à cota patronal e ao adicional relativo ao SAT (art. 22, II, Lei 8212/1991), pagos pelo Município de Cerro Negro, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade do recolhimento das referidas contribuições, incidentes sobre os subsídios de seus agentes políticos (vereadores).

(...)

Neste contexto, tendo havido a constituição de débitos tributários com base nos dispositivos inconstitucionais, devem tais débitos serem anulados.

No entanto, analisando os documentos de fls. 17 e 29, vê-se que a DEBCAD 35.125.622-9 refere-se ao período 02/1998 a 12/1998 e que a DEBCAD 35.242.374-9 refere-se ao período de 01/1999 a 04/2001, e tais períodos encontram-se abrangidos pela prescrição quinquenal.

Assim, não podem ser anulados os débitos em tela.

(...)

III. DISPOSITIVO *Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Município de Cerro Negro em face do INSS, nos termos do art. 269, I, CPC, para,*

reconhecida a prescrição quinquenal e afastadas as demais preliminares, determinar à autarquia previdenciária que restitua o montante pago a título de contribuição previdenciária quota patronal, recolhida até 18 de setembro de 2004, incidente sobre os valores pagos aos exercentes de mandato eletivo (vereadores), nos termos da fundamentação supra.compensação

No Mérito.

(ii) Requer seja recebido o presente Recurso Voluntário, o feito suspenso e determinado a notificação pessoal dos profissionais que cuidam dos interesses do Município de Cerro negro nesses autos.

(iii) Por derradeiro, reitera o ofício de nº 190/2010, às fls. 158 a já incluso dos autos, por representar a defesa do Município, posto que o Município somente acatou os limites da decisão proferida nos autos acima mencionados.

Em Sessão de Julgamento, esta Colenda Turma de Julgamento do CARF converteu o processo em Diligência, a fim de que se pudesse dirimir dúvidas em relação ao fato gerador e ao período objeto da autuação, com esses fundamentos:

Ao se analisar os autos, constata-se que o período do fato gerador que originou as compensações efetuadas no período 04/2009 a 10/2009 não restou claro e determinado posto que ora o Relatório Fiscal aponta o período 02/1998 a 12/2000, ora o Recorrente informa o período 02/1998 a 12/2004.

Ademais, a decisão de primeira instância também não enfrentou diretamente este ponto de determinação do período do fato gerador.

Observa-se que o lançamento fiscal deve ser elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

Desta forma, para efeitos de apreciação dos argumentos da Recorrente de que procedeu de maneira congruente com o emanado da ação judicial nº 2007.72.06.0001990/ SC, se faz necessário o envio dos autos para que a Autoridade Fiscal responsável pelo lançamento do presente Auto de Infração informe, considerando-se o disposto na ação judicial nº 2007.72.06.0001990/ SC bem como a documentação acostada aos autos pelo contribuinte desde o início do procedimento fiscal.

A Diligência Fiscal foi requerida via Resolução 2403-000.140, de 19.02.2013, nestes termos:

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA, para que a Autoridade Fiscal responsável pelo lançamento do presente Auto de Infração verifique e informe, a este E. Conselho:

(a) qual o período do fato gerador relativo às glosas de compensação efetuadas no período de 04/2009 a 10/2009;

(b) em cada competência do período 04/2009 a 10/2009, qual o período do fato gerador que originou tal compensação;

(c) em cada competência anteriormente glosada, 04/2009 a 10/2009, se a GFIP foi regularmente entregue e corrigida nos termos da Instrução Normativa MPS/SRP 15/2006;

(d) em cada competência anteriormente glosada, 04/2009 a 10/2009, o que está em desacordo com a legislação de regência para que a compensação não pudesse ter sido regularmente efetuada;

(e) em cada competência anteriormente glosada, 04/2009 a 10/2009, o que está de acordo com a legislação de regência para que a compensação pudesse ter sido regularmente efetuada;

(f) em cada competência do período 04/2009 a 10/2009, se o período do fato gerador que originou tal compensação está prescrito em função da decisão da ação judicial nº 2007.72.06.0001990/ SC;

(g) em cada competência do período 04/2009 a 10/2009, qual o período do fato gerador que não está prescrito em função da decisão da ação judicial nº 2007.72.06.0001990/ SC;

Em resposta à Diligência Fiscal, a Auditoria-Fiscal emite Informação Fiscal e também emite Relatório Fiscal Complementar.

O contribuinte, cientificado, não apresentou Manifestação.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES**(i) Do resultado da Diligência Fiscal requerida**

Em Sessão de Julgamento, esta Colenda Turma de Julgamento do CARF converteu o processo em Diligência, a fim de que se pudesse dirimir dúvidas em relação ao fato gerador e ao período objeto da autuação:

Ao se analisar os autos, constata-se que o período do fato gerador que originou as compensações efetuadas no período 04/2009 a 10/2009 não restou claro e determinado posto que ora o Relatório Fiscal aponta o período 02/1998 a 12/2000, ora o Recorrente informa o período 02/1998 a 12/2004.

Ademais, a decisão de primeira instância também não enfrentou diretamente este ponto de determinação do período do fato gerador.

Observa-se que o lançamento fiscal deve ser elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

Desta forma, para efeitos de apreciação dos argumentos da Recorrente de que procedeu de maneira congruente com o emanado da ação judicial nº 2007.72.06.0001990/ SC, se faz necessário o envio dos autos para que a Autoridade Fiscal responsável pelo lançamento do presente Auto de Infração informe, considerando-se o disposto na ação judicial nº 2007.72.06.0001990/ SC bem como a documentação acostada aos autos pelo contribuinte desde o início do procedimento fiscal.

A Diligência Fiscal foi requerida via Resolução 2403-000.140, de 19.02.2013, nestes termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/06/2004

Autenticado digitalmente em 31/03/2015 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 31/03/2015 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 01/04/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 06/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA, para que a Autoridade Fiscal responsável pelo lançamento do presente Auto de Infração verifique e informe, a este E. Conselho:

(a) qual o período do fato gerador relativo às glosas de compensação efetuadas no período de 04/2009 a 10/2009;

(b) em cada competência do período 04/2009 a 10/2009, qual o período do fato gerador que originou tal compensação;

(c) em cada competência anteriormente glosada, 04/2009 a 10/2009, se a GFIP foi regularmente entregue e corrigida nos termos da Instrução Normativa MPS/SRP 15/2006;

(d) em cada competência anteriormente glosada, 04/2009 a 10/2009, o que está em desacordo com a legislação de regência para que a compensação não pudesse ter sido regularmente efetuada;

(e) em cada competência anteriormente glosada, 04/2009 a 10/2009, o que está de acordo com a legislação de regência para que a compensação pudesse ter sido regularmente efetuada;

(f) em cada competência do período 04/2009 a 10/2009, se o período do fato gerador que originou tal compensação está prescrito em função da decisão da ação judicial nº 2007.72.06.0001990/ SC;

(g) em cada competência do período 04/2009 a 10/2009, qual o período do fato gerador que não está prescrito em função da decisão da ação judicial nº 2007.72.06.0001990/ SC;

Em resposta ao requerimento de Diligência Fiscal, a Auditoria-Fiscal emitiu a Informação Fiscal, na qual especifica os fatos geradores e as competências objeto da autuação, nestes termos:

Procedido a Diligência Fiscal conforme MPF 09205002013000215, intimado o contribuinte conforme Termo de Intimação Fiscal -TIF N° 001/2014. Diligenciado os documentos apresentados pelo Município de Cerro Negro (Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores). Emitido relatório fiscal, concedendo prazo de 20 dias ao contribuinte para manifestação.

Consta do relatório fiscal, os procedimentos adotados, as verificações efetuadas em relação a diligência fiscal, assim como as conclusões referente aos questionamentos emanados da Resolução nº 2403000.140 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária.

Com relação aos questionamentos, temos a informar o que segue:

(a) Qual o período do fato gerador relativo às glosas de compensação efetuadas no período de 04/2009 a 10/2009?

R: De acordo com o processo judicial 2007.72.06.000199-0/SC e com o que foi informado na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP é de 19/01/2002 referente aos recolhimentos efetuados a partir desta data, até os fatos geradores ocorridos em 18/09/2004 referente aos exercentes de mandato eletivo de vereadores e com relação ao processo judicial 2007.72.06.000220-8/SC e com o que foi informado na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP é de 31/01/2002 referente aos recolhimentos efetuados a partir desta data, até os fatos geradores ocorridos em 18/09/2004 referente aos exercentes de mandato eletivo de prefeito e vice-prefeito.

(b) Em cada competência do período 04/2009 a 10/2009, qual o período do fato gerador que originou tal compensação ?

R: Competência 04/2009 - referente 05/2001 a 10/2004 - R\$ 45.887,02 Competência 05/2009 - referente 05/2001 a 10/2004 - R\$ 46.548,85 Competência 06/2009 - referente 05/2001 a 10/2004 - R\$ 47.111,95 Competência 07/2009 - referente 01/1998 a 12/2004 - R\$ 56.996,39 Competência 08/2009 - referente 01/1998 a 12/2000 - R\$ 51.137,52 Competência 09/2009 - referente 01/1998 a 12/2000 - R\$ 51.711,17 Competência 10/2009 - referente 02/1998 a 07/2002 - R\$ 52.853,63. Observamos que o período e valores foram extraídos da GFIP constante do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil a época da fiscalização, encerrada em 16/07/2010

(c) Em cada competência anteriormente glosada, 04/2009 a 10/2009, se a GFIP foi regularmente entregue e corrigida nos termos da Instrução Normativa MPS/SRP 15/2006 ?

R: Não. Em nenhuma competência a GFIP foi retificada conforme Instrução Normativa MPS/SRP 15/2006. Nem as GFIP da Prefeitura Municipal (Prefeito e Vice-Prefeito), nem as GFIP da Câmara de Vereadores (Vereadores).

(d) Em cada competência anteriormente glosada, 04/2009 a 10/2009, o que está em desacordo com a legislação de regência para que a compensação não pudesse ter sido regularmente efetuada ?

R: Falta de retificação da GFIP em todas as competências que originaram os valores a compensar. Os valores compensados nas competências 08/2009 e 09/2009 estão prescritas, pois de acordo com a Ação Judicial 2007.72.06.000199-0/SC só podem serem compensados valores recolhidos a partir de 19/01/2002 e de acordo com a Ação Judicial 2007.72.06.000220-8/SC só podem serem compensados valores recolhidos a partir de 31/01/2002

(e) Em cada competência anteriormente glosada, 04/2009 a 10/2009, o que está de acordo com a legislação de regência para que a compensação pudesse ter sido regularmente efetuada ?

R: De acordo com as Ações Judiciais 2007.72.06.000199-0/SC e 2007.72.06.000220-8/SC o contribuinte teria direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a partir de

19/01/2002 e 31/01/2002 respectivamente e cujos fatos geradores tenham ocorrido até 18/09/2004, desde que se tenha retificado as GFIPs do respectivo período a que teria direito a compensar. Fatos geradores esses referente as contribuições incidentes sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo: vereadores, prefeito e vice-prefeito até 18/09/2004. Contribuição essa referente à contribuição patronal previdenciária - CPP e aquela destinada ao custeio do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho — GILRAT.

(f) Em cada competência do período 04/2009 a 10/2009, se o período do fato gerador que originou tal compensação está prescrito em função da decisão da ação judicial nº 2007.72.06.000199-0/ SC?

R: De acordo com o que foi informado nas GFIPs, os valores compensados nas competências 08/2009 e 09/2009 estão prescritos, pois referem-se a período de recolhimento anterior a 19/01/2002

(g) em cada competência do período 04/2009 a 10/2009, qual o período do fato gerador que não está prescrito em função da decisão da ação judicial nº 2007.72.06.000199-0/SC ? R: Os valores compensados nas competências 04/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009 e 10/2009, cujas contribuições referente os respectivos fatos geradores tenham sido recolhidas a partir de 19/01/2002, no caso da ação judicial nº 2007.72.06.000199-0/ SC e 31/01/2002 no caso da ação judicial nº 2007.72.06.000220-8/ SC.

6. Na análise dos documentos (folhas de pagamentos, guias de recolhimentos, GFIPs) apresentados pelo contribuinte referente a remuneração de vereadores, prefeito e vice-prefeito no período referente aos valores recolhidos indevidamente a partir de 19/01/2002 e 31/01/2002 respectivamente e cujos fatos geradores tenham ocorrido até 18/09/2004, procedemos a verificação e constatamos que o contribuinte recolheu indevidamente contribuições, conforme demonstrado nas planilhas anexas (planilhas A-I e B-I), as quais foram atualizados até a data da compensação conforme planilhas denominadas ANEXO I, 1.1, 1.2 e 1.3 em anexo.

7. Os valores ora apurados, conforme planilhas anexas, a efetiva compensação fica condicionada da necessidade ou não da retificação das GFIPs conforme termos da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006.

8. Neste caso, os valores devidamente corrigidos a serem compensados nas respectivas competências são os demonstrados na tabela a seguir, retificando-se o auto-de-infração nas respectivas competências. Respectivos valores constam do relatório enviado ao contribuinte.

COMP- VALOR ORIGINAL- VALOR A EXCLUIR- SALDO
04/2009 45.887,02 45.887,02 0,00

05/2009-	46.548,85	46.548,85	0,00
06/2009-	47.111,95	7.519,41	39.592,54

A seguir, a Auditoria-Fiscal também emitiu o Relatório Fiscal Complementar, nestes termos:

1. Os membros do colegiado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - Segunda Seção de Julgamento, conforme Resolução nº 2403000.140 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, por unanimidade de votos, resolvem converter o processo Nº 13984.000677/2010-43 - DEBCAD Nº 37.215.110-8 MPF 09.2.05.002010.00140-7 em diligência.

2. O processo foi remetido a Autoridade Fiscal responsável pelo lançamento do presente Auto de Infração para que verifique e informe, a este E. Conselho, o que consta no TERMO DE CONSTATAÇÃO inserido no Termo de Intimação Fiscal - TIF 001/2014 de 10/03/2014, com ciência via AR em 18/03/14.

3. Procedido a Diligência Fiscal conforme MPF 09205002013000215, intimado o contribuinte conforme Termo de Intimação Fiscal - TIF Nº 001/2014. Diligenciado os documentos apresentados pelo Município de Cerro Negro (Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores).

4. Na análise dos documentos remetidos pela Câmara de Vereadores do Município de Cerro Negro, apuramos através das folhas de pagamentos o valor das remunerações pagas aos vereadores, assim como a contribuição descontada dos vereadores, a contribuição patronal previdenciária - CPP e aquela destinada ao custeio do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT. Valores estes declarados em GFIP e recolhidos, no período a que se refere às compensações declaradas em GFIP (04/2009 a 10/2009), conforme demonstrado nas planilhas anexas, denominadas ANEXO A e ANEXO A-I.

5. Também foram analisados os documentos remetidos pela Prefeitura do Município de Cerro Negro, referente à remuneração de prefeito e vice-prefeito, assim como os valores declarados em GFIP e recolhidos, no período a que se refere às compensações declaradas em GFIP (04/2009 a 10/2009), conforme demonstrado nas planilhas anexas, denominadas ANEXO B e ANEXO B-I.

6. Os valores a que tem direito a compensar, tiveram origem na sentença proferida na Ação Judicial 2007.72.06.000199-0/SC, referente aos vereadores e na Ação Judicial 2007.72.06.000220- 8/SC referente a prefeito e vice-prefeito. O período a que tem direito a compensar, referem-se aos recolhimentos efetuados a partir de 19/01/2002 referente aos vereadores e a partir de 31/01/2002 referente ao prefeito e vice-prefeito, ambos até 18/09/2004.

7. Os valores apurados nas planilhas denominadas ANEXO A-I referente aos vereadores e ANEXO B-I referente ao prefeito e

vice-prefeito, foram atualizadas, conforme planilha denominada ANEXO I, sendo que para a competência 04/2009 foram atualizado os valores referente o período de 12/2001 a 01/2003, no valor de R\$ 45.887,03, conforme ANEXO 1.1, na competência 05/2009 foram atualizado os valores referente o período 01/2003 a 07/2004, no valor de R\$ 46.548,86, conforme ANEXO 1.2 e na competência 06/2009 foram atualizados os valores referente o período 07/2004 a 09/2004, no valor de R\$ 7.519,41, conforme ANEXO 1.3. Os índices de atualização referem-se a soma da SELIC apurada no período a que faz jus, acrescida de 1% no mês da compensação, conforme Lei 9.430/96, Art. 61, §3º. Anexas planilhas com apuração dos índices.

8. Observe-se que referidos valores a compensar, só serão efetivados, se forem atendidas as exigências da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006, ou por decisão judicial, ou decisão deste conselho (CARF). Do que consta nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, Sistema Plenus ARR (AGF03.52) e GFIPWEB, dos documentos apresentados pelo contribuinte NADA consta em relação à retificação de GFIP excluindo os agentes políticos, exercentes de mandato eletivo no período de 01/2002 a 09/2004.

9 Caso seja deferida a restituição, os valores devidos nas competências 04/2009 e 05/2009 serão extintos e o valor da competência 06/2009 de R\$ 47.111,95 será reduzido em R\$ 7.519,41, restando um saldo de R\$ 39.592,54. Nas competências 07/2009 a 10/2009 os valores devidos serão mantidos, pois não há saldo de valores a compensar. A seguir tabela demonstrativa:

COMP-	VALOR ORIGINAL-	VALOR A EXCLUIR-	SALDO
04/2009-	45.887,02-	45.887,02	0,00
05/2009-	46.548,85	46.548,85	0,00
06/2009-	47.111,95	7.519,41	39.592,54

10. No que não for conflitante com o presente relatório, o relatório fiscal anexo ao auto de infração de nº 37.215.110-8 datado de 16/07/2010 é parte integrante do presente.

11. É concedido prazo para apresentação de defesa de 20 dias corridos da data de ciência do presente relatório.

(ii) Relatório Fiscal Complementar - Da discriminação clara e precisa, em cada competência, dos fatos geradores

No Relatório Fiscal Complementar, a Auditoria Fiscal informa em cada competência objeto da autuação a discriminação clara e precisa dos fatos geradores relacionados às remunerações e contribuições ajustadas de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, conforme se observa dos itens 4 a 7, bem como das Planilhas Anexas:

4. Na análise dos documentos remetidos pela Câmara de Vereadores do Município de Cerro Negro, apuramos através das

folhas de pagamentos o valor das remunerações pagas aos vereadores, assim como a contribuição descontada dos vereadores, a contribuição patronal previdenciária - CPP e aquela destinada ao custeio do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT. Valores estes declarados em GFIP e recolhidos, no período a que se refere às compensações declaradas em GFIP (04/2009 a 10/2009), conforme demonstrado nas planilhas anexas, denominadas ANEXO A e ANEXO A-I.

5. Também foram analisados os documentos remetidos pela Prefeitura do Município de Cerro Negro, referente à remuneração de prefeito e vice-prefeito, assim como os valores declarados em GFIP e recolhidos, no período a que se refere às compensações declaradas em GFIP (04/2009 a 10/2009), conforme demonstrado nas planilhas anexas, denominadas ANEXO B e ANEXO B-I.

6. Os valores a que tem direito a compensar, tiveram origem na sentença proferida na Ação Judicial 2007.72.06.000199-0/SC, referente aos vereadores e na Ação Judicial 2007.72.06.000220- 8/SC referente a prefeito e vice-prefeito. O período a que tem direito a compensar, referem-se aos recolhimentos efetuados a partir de 19/01/2002 referente aos vereadores e a partir de 31/01/2002 referente ao prefeito e vice-prefeito, ambos até 18/09/2004 .

7. Os valores apurados nas planilhas denominadas ANEXO A-I referente aos vereadores e ANEXO B-I referente ao prefeito e vice-prefeito, foram atualizadas, conforme planilha denominada ANEXO I, sendo que para a competência 04/2009 foram atualizado os valores referente o período de 12/2001 a 01/2003, no valor de R\$ 45.887,03, conforme ANEXO 1.1, na competência 05/2009 foram atualizado os valores referente o período 01/2003 a 07/2004, no valor de R\$ 46.548,86, conforme ANEXO 1.2 e na competência 06/2009 foram atualizados os valores referente o período 07/2004 a 09/2004, no valor de R\$ 7.519,41, conforme ANEXO 1.3. Os índices de atualização referem-se a soma da SELIC apurada no período a que faz jus, acrescida de 1% no mês da compensação, conforme Lei 9.430/96, Art. 61, §3º. Anexas planilhas com apuração dos índices.

Observa-se que a extensão do conteúdo veiculado no Relatório Fiscal Complementar não pode ser considerado como proveniente de simples inexatidões materiais corrigidas de ofício, nos termos do art. 32 do Decreto 70.235/1972:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

As inovações trazidas pelo Relatório Fiscal Complementar de demonstram como substanciais posto que trouxeram de forma clara e precisa a discriminação dos fatos geradores em cada competência, ao contrário do conteúdo do Relatório Fiscal originalmente elaborado em que não se evidenciava os elementos do fato gerador de forma clara e precisa.

Ora, conforme se observa dos autos, anteriormente à Informação Fiscal e ao Relatório Fiscal Complementar os fatos geradores não haviam sido expostos de forma clara e precisa no Relatório Fiscal original.

(iii) Da nulidade material no lançamento originário

Vê-se, pois, que o Relatório Fiscal originalmente elaborado não atende às exigências da legislação, que além de permitir a escorreita constituição do crédito pela determinação da contribuição social devida, deveria reverenciar o princípio da ampla defesa, que condiciona o procedimento fiscal, vinculado e obrigatório, conforme disposto no art. 37 da Lei 8.212/91 e o art. 243 do Decreto 3.048/99:

Da forma como se encontra o lançamento sob análise, em relação ao Relatório Fiscal originalmente elaborado, entendo que não estão claros todos os elementos do fato gerador nos moldes estabelecidos pelo art. 142, CTN, de forma a ter-se a ocorrência da nulidade material:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Por fim, há que se considerar que se, na atual instância de julgamento no CARF, se fosse aceito o Relatório Fiscal Complementar, com as inovações substanciais trazidas em seu conteúdo, exsurgiria uma supressão de instância de julgamento de primeira instância posto que não haveria, na primeira instância, apreciação e julgamento da matéria trazida aos autos pela Informação Fiscal e pelo Relatório Fiscal Complementar.

Evidencia-se a impossibilidade de se aceitar inovação substancial trazida no conteúdo do Relatório Fiscal Complementar nesta instância de Julgamento no CARF, de modo a violar o trâmite adequado do procedimento administrativo-fiscal em função do risco de se efetivar a supressão de instância de julgamento da primeira instância.

Diante da incerteza do presente crédito em função da nulidade material por violação ao art. 142, CTN em razão da falta de discriminação clara e precisa do fato gerador, do prejuízo à ampla defesa e ao contraditório não pode o presente lançamento, da forma como foi elaborado originalmente, ser convalidado.

Demais argumentos.

Em função do decidido nos tópicos acima (i), (ii) e (iii), pelo provimento total ao recurso, por configurada a nulidade material no lançamento originário por violação ao art. 142, CTN no tocante à discriminação clara e precisa do fato gerador, não iremos apreciar os demais argumentos do Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento por restar configurada a nulidade material no lançamento originário por violação ao art. 142, CTN no tocante à discriminação clara e precisa do fato gerador.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro